



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2025.0000339225.

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº
2098796-21.2025.8.26.0000**

Requerentes: Bernardo Salles Pascowitch, Daniel Salles Pascowitch e Dorpas Assessoria Empresarial Ltda.

Requeridas: Rio Pardo Planejamento Econômico e Participações S.A., Blp - Administração de Bens Participações e Empreendimentos Ltda, Elizabeth Pascowitch, Joyce Pascowitchi e Suzana Sendacz

Interessada: Irpas Empreendimentos Comerciais S.a.

Vistos.

VOTO Nº

1. Trata-se, na origem, de tutela cautelar antecedente, ajuizada por Bernardo Salles Pascowitch, Daniel Salles Pascowitch e Dorpas Assessoria Empresarial Ltda. contra Rio Pardo Planejamento Econômico e Participações S.A., BLP Administração de Bens, Participações e Empreendimentos Ltda., Elizabeth Pascowitch, Joyce Pascowitch, Suzana Sendacz e Irpas Empreendimentos Comerciais S/A, julgada improcedente em primeiro grau (processo n. 1145315-96.2024.8.26.0100). Eis o teor da sentença:

“Vistos.

BERNARDO SALLES PASCOWITCH e DANIEL SALLES PASCOWITCH propuseram tutela cautelar antecedente contra RIO PARDO PLANEJAMENTO ECONÔMICO E PARTICIPAÇÕES S/A, BLP – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELIZABETH PASCOWITCH, JOYCE PASCOWITCH e SUZANA SENDACZ. Narra a parte autora, em síntese, que, em comum com as requeridas Elizabeth, Joyce e Suzana, são os autores detentores de participação societária junto às sociedades requeridas Rio Pardo e BLP, cujo objeto é a gestão e a distribuição de lucros decorrentes da locação de imóveis comerciais pela companhia Irpas Empreendimentos Comerciais S/A. Assevera que as sociedades requeridas foram constituídas pelas requeridas Elizabeth, Joyce e Suzana e pelo primogênito José, pai dos autores, para a administração da partilha dos bens deixados pelo patriarca Bernardo Leão Pascowitch, sob o arranjo societário da companhia Irpas, a qual integrava *de cujus* ao lado dos irmãos Paulo e Idel, estes os quais vieram, por igual, a substituir-se, no negócio familiar – e após o falecimento –, por seus respectivos descendentes. Prossegue a narrar que, após sucessivas alterações aos quadros de sócios ora da BLP, ora da Rio Pardo, em período ao longo do qual esteve à frente da administração do negócio o pai dos autores, José, a composição societária das sociedades adquiriu os atuais contornos em 2014, figurando as requeridas Elizabeth, Joyce e Suzana e os autores Daniel e Bernardo, em lugar do pai, José – mediante a cessão

verbal das ações deste àqueles –, como titulares de ações representativas, respectivamente, de 75% e 25% do capital social da companhia Rio Pardo, figurando, outrossim, nos quadros da sociedade BLP como titulares as requeridas e o autor Bernardo, cada um, de quotas representativas de 5,25% do capital social da sociedade, com os restantes 79% a se deterem pela companhia Rio Pardo. Alega que os lucros distribuídos pela Irpas à BLP, sua acionista, destinavam-se, por convenção entre os descendentes, à viúva do patriarca Bernardo, Dora, que veio a falecer em 12 de novembro de 2023. Após o seu falecimento, instaurou-se estado de coisas no qual, observando-se a participação no capital social das sociedades BLP e Rio Pardo, os lucros da Irpas passaram a distribuir-se diretamente aos autores e às requeridas, na proporção de 25% para Elizabeth, Joyce e Suzana, cada, e 12,5% para Bernardo e Daniel, cada. Aduz que, não obstante, as requeridas haveriam, em assembleia geral extraordinária da Rio Pardo, de 5 de junho de 2024, aprovado a destituição de José e a substituição deste pela requerida Suzana na diretoria da companhia, com a dispensa dos editais de convocação, ao argumento de serem as únicas acionistas do empreendimento, em pretenso desrespeito aos direitos de acionistas dos autores, após o que, com a assunção da diretoria da Irpas pelas requeridas Elizabeth e Suzana – e baseando-se naquela assembleia de 5 de junho –, houve a distribuição dos lucros devidos pela Irpas, aos sócios da BLP e acionistas da Rio Pardo, em setembro de 2024, na proporção de 25% para Joyce e Suzana, cada, 44,75% para Elizabeth e 5,25% para Bernardo,

restando nada a Daniel. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária da companhia Rio Pardo, realizada em 5 de junho de 2024, com a suspensão dos efeitos das deliberações que a ela sobrevieram, determinando-se às requeridas que depositem judicialmente as quantias atinentes à distribuição de lucros da Irpas do mês de setembro de 2024 e determinando-se, ainda, à Irpas, o depósito judicial mensal dos lucros a serem distribuídos à BLP; subsidiariamente, requer, com a suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária da companhia Rio Pardo, realizada em 5 de junho de 2024, e dos efeitos das deliberações que a ela sobrevieram, determine-se às requeridas que depositem judicialmente as quantias que superem os percentuais obedecidos até agosto de 2024, de 25% para cada uma das requeridas e de 12,5% para cada um dos autores, determinando-se, ainda, à Irpas que distribua os lucros devidos à BLP de acordo com os percentuais obedecidos até agosto de 2024, de 25% para cada uma das requeridas e de 12,5% para cada um dos autores.

Às fls. 267/268, sem prejuízo da intimação da parte requerida para oferecer manifestação prévia acerca do pedido de tutela de urgência anteriormente formulado, determinou-se a suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária da companhia Rio Pardo, apenas e tão somente até a análise do pedido de tutela de urgência.

A parte requerida compareceu aos autos e manifestou-se sobre

o pedido de tutela de urgência às fls. 278/290, pugnando pelo seu indeferimento, pois que ausentes os requisitos para sua concessão. Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial, em razão de não decorrer logicamente da narrativa dos fatos a conclusão, à ausência de correlação entre a deliberação cujos efeitos se pretende suspender e a distribuição de dividendos da Irpas, companhia estranha ao processo, o que configuraria, outrossim, a carência de interesse processual da parte autora, à ausência de direito a ser tutelado. Sustenta que os autores Daniel e Bernardo não são acionistas da companhia Rio Pardo, tributando-se a sua inscrição no livro de registro da companhia a adulteração maliciosa e unilateral do documento por estes, em conluio com o outrora diretor da companhia e seu pai, José, sem o conhecimento ou a autorização das requeridas tanto que não houve a respectiva e imprescindível inscrição de termo de transferência devidamente assinado no livro de transferência de ações da companhia, não havendo falar-se na narrada praxe de cessão verbal das ações, como querem os autores. A realização da assembleia, sustenta, foi regular, uma vez que a ela compareceram as únicas acionistas de direito da Rio Pardo: Joyce, Elizabeth e Suzana. Mesmo que assim não fosse, isto é, fossem os autores acionistas da companhia, restariam vencidos no conclave, pelo princípio majoritário das deliberações assembleares. Insurge-se contra as proporções de distribuição de dividendos que propugnam os autores devam-se observar junto à companhia Irpas, em razão de somente Bernardo figurar como sócio da BLP, sociedade acionista da Irpas, respeitando a

distribuição a proporção de sua participação no capital social da BLP, de 5,25%, reportando-se os valores outrora aos autores repassados senão a liberalidade, cuja cessação não constitui ilícito.

A parte autora manifestou-se às fls. 293/298.

Indeferida a tutela de urgência e determinado o aditamento à inicial com a apresentação do pedido principal (fls. 320/332).

Emenda à inicial às fls. 341/376, na qual a parte autora reitera suas alegações de que é sócia da sociedade requerida Rio Pardo. Narra que em 05.01.2012, a sociedade Dorpas transferiu suas 83.750 ações na Rio Pardo para a requerida Suzana, sob a condição de que tais ações fossem transferidas para os autores Bernardo e Daniel até o final do ano de 2014, o que foi efetivado em 01.10.2014, quando Bernardo e Daniel passaram a ser titulares, cada um, de 41.875 ações ordinárias nominativas. Alega que, em que pese tal negócio jurídico tenha sido efetivado de maneira verbal e informal (representando uma doação verbal), ele está devidamente comprovado por documentos e atitudes reiteradas de todas as partes, tais como inscrições no livro de registro de ações da companhia, pagamentos de lucros aos autores e conversas entre as partes. Aduz que a parte requerida pretende alijar os autores do quadro social da Rio Pardo. Afirma que a transferência informal e verbal das ações aos autores foi realizada da mesma forma que a transferência de ações para a requerida Suzana. Sustenta a existência de vício na

assembleia geral da Rio Pardo realizada em 05.06.2024 diante da ausência de convocação dos sócios. Narra a existência de vício na reunião de sócios da BLP realizada em 06.06.2024, pois uma de suas sócias, a Rio Pardo, teria sido irregularmente representada pelas requeridas. Alega que, sendo nula a AGE da Rio Pardo de 05.06.2024, é consequentemente irregular a representação da Rio Pardo na reunião de sócios da BLP. Requer que seja declarada a titularidade de Bernardo e Daniel sobre as 83.750 ações da Rio Pardo ou, subsidiariamente, que seja declarada a titularidade da Dorpas sobre as 83.750 ações da Rio Pardo. Ainda, requer a nulidade da AGE da Rio Pardo de 05.06.2024, da reunião de sócios da BLP de 06.06.2024 e da 7ª alteração contratual da BLP. Requer, também, indenização pelos prejuízos materiais em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Manifestação de terceiro denominado José Pascowitch pleiteando o depósito em Juízo do Livro de Registro de Ações, Livro de Transferência de Ações e demais Livros Sociais da Rio Pardo (fls. 383), o que foi indeferido (fls. 452/454).

Contestação dos requeridos Rio Pardo, BLP, Elizabeth, Joyce e Suzana às fls.469/490, na qual a parte requerida alega que a presente ação representa mero revanchismo à destituição de José (pai dos autores) da Diretoria da Rio Pardo e da BLP, após as requeridas terem descoberto atos de má-gestão perpetrados por José. Narra que as requeridas Elizabeth, Joyce e Suzana (bióloga, arquiteta e jornalista) não eram informadas a respeito

das atividades das empresas e as necessárias formalidades societárias nunca foram devidamente cumpridas. Alega que, quando tais requeridas solicitavam informações, recebiam respostas evasivas de José. Aduz que, quanto aos dividendos recebidos pelos autores, apesar de as requeridas terem ficado 'reticentes', teriam permitido a realização dos pagamentos porque 'sequer tinham o mínimo conhecimento da situação'. Afirma que, posteriormente, perceberam que se tratava de artimanha de José para 'locupletar-se indevidamente em detrimento das rés'. Quanto às conversas entre as partes, narra que são 'afirmações evasivas e unilaterais, desacompanhadas de documentos, com as quais nenhuma das irmãs concorda'. Alega que a ação carece de coerência, pois, se a Dorpas, em 2012, tivesse efetivamente a intenção de transferir ações a Bernardo e Daniel, não teriam usado Suzana como uma intermediária, mas sim transferido as ações diretamente transferidas a Bernardo e Daniel. Aduz que inexistente termo de transferência de ações averbado no Livro de Transferência da Rio Pardo, apto a demonstrar a transferência de ações de Suzana para Bernardo e Daniel. Sustenta a legalidade da AGE DE 05.06.2024 da Rio Pardo e da 7ª alteração contratual da BLP. Requer a improcedência da ação.

Veio aos autos notícia de concessão de efeito suspensivo, pelo eminente Desembargador relator GRAVA BRAZIL, para o fim de:

- (i) suspender os efeitos da AGE de Rio Pardo de 05.06.2024 e
- (ii) determinar que a corré/co-agravada Irpas Empreendimentos

Comerciais S.A. deposite em juízo a parcela de quaisquer dividendos declarados e a serem distribuídos e/ou de distribuição antecipada de lucros que caberia aos agravantes, considerando a mesma proporção que lhes vinha sendo paga de fevereiro a agosto de 2024 (cf. fls. 199/204)' (fl. 511).

Contestação da requerida Irpas às fls. 517/524, na qual a parte requerida alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois 'não há qualquer pedido condenatório ou obrigação imposta'. No mérito, narra que que não possui qualquer envolvimento direto na discussão existente. Alega que foi incluída nesta ação apenas com o propósito de assegurar a realização de depósitos judiciais dos lucros mensais que distribui à BLP, de forma a garantir a preservação dos direitos patrimoniais dos autores. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.

Manifestação da requerida Irpas juntando comprovante de depósito judicial relativo aos dividendos que seriam destinados a Daniel e Bernardo (fls. 578, 588, 594).

Réplica (fls. 598/617).

A requerida Irpas e os autores informaram que não possui novas provas a produzir (fls. 587 e 616/617), tendo os demais requeridos pleiteado prova oral (fls. 627/635).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1 - Os requeridos Rio Pardo, BLP, Elizabeth, Joyce e Suzana pleitearam prova oral (fls. 627/635). No entanto, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental.

As partes controvertem sobre a existência de negócio jurídico, especificamente a doação de ações da requerida Suzana para os autores, que, ressaltado, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, considerando a desnecessidade da prova oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, INDEFIRO o pedido para a produção desta prova[.]

2 - Em preliminar, a requerida Irpas alega sua ilegitimidade passiva, pois 'não há qualquer pedido condenatório ou obrigação imposta'.

A ocorrência de ato ilícito, seus eventuais danos e as partes envolvidas se confundem com o próprio mérito e com ele serão analisados, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

3 - Superadas as questões preliminares e estando presentes os

pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em que pesem as alegações da parte autora, a ação é improcedente.

A parte autora afirma que é sócia da sociedade requerida Rio Pardo. Para fundamentar sua afirmação, narra que em 05.01.2012 a sociedade Dorpas transferiu suas 83.750 ações na Rio Pardo para a requerida Suzana, sob a condição de que tais ações fossem transferidas para os autores Bernardo e Daniel até o final do ano de 2014, o que foi efetivado em 01.10.2014, quando Bernardo e Daniel passaram a ser titulares, cada um, de 41.875 ações ordinárias nominativas.

Alega que, em que pese tal negócio jurídico tenha sido efetivado de maneira verbal e informal (representando uma doação verbal), ele está devidamente comprovado por documentos e atitudes reiteradas de todas as partes, tais como inscrições no livro de registro de ações da companhia, pagamentos de lucros aos autores e conversas entre as partes.

Assim, em resumo, a controvérsia da lide recai na existência de negócio jurídico, qual seja, a doação de ações da requerida Suzana para os autores. Caso existente tal negócio jurídico, os atos societários posteriores da Rio Pardo e BLP seriam inválidos,

pois ausente a participação dos autores. Por outro lado, caso inexistente tal negócio jurídico, os atos societários posteriores seriam válidos.

Para facilitar a visualização do quanto discutido nesta demanda, a fundamentação será dividida em tópicos.

I. Inscrições no livro de registro de ações da Rio Pardo:

de acordo com os autores, a existência da doação seria comprovada pela inscrição existente no livro de registro de ações da companhia. No entanto, a alegação não prospera.

Segundo dispõe o §1º do art. 31 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), a **transferência** das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de '**Transferência** de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente **e, também,** pelo cessionário.

Em primeiro lugar, no caso, não há a assinatura da suposta cedente (a requerida Suzana) no livro de transferência de ações (fls. 228/236). Portanto, inexistindo a assinatura da requerida em termo no livro de transferência, não há como se considerar que tenha doado suas ações aos autores.

A mera existência de anotações no livro de **registro** de ações (e não no livro de **transferência**) não é suficiente para se comprovar a doação sustentada. A uma porque, como acima dito, inexistente anotação no livro de transferência.

A duas porque a suposta doadora das ações controverte a

existência do negócio jurídico, afirmando que o ato não foi realizado.

A três porque o livro de registro de ações não apresenta quaisquer assinaturas (seja do cedente, seja do cessionário), podendo ser preenchido de forma unilateral. Assim, é desarrazoado supor que a mera anotação unilateral e sem identificação de origem (apócrifa) possa ocasionar a disposição do patrimônio da requerida Suzana sem a sua concordância.

Supor o contrário levaria ao entendimento de que seria possível dispor do patrimônio de sócios, realizando, por exemplo, inúmeras doações ou vendas de suas ações, sem que o seu titular tivesse ciência ou consentimento.

Conforme já exposto em decisão anterior por este Juízo, as ações nominativas **transferem-se** mediante registro levado a efeito em livro **específico** e escriturado para a finalidade, qual seja, o livro de **transferência** das ações nominativas.

Trata-se, portanto, de **solenidade indispensável** para que se opere a transferência válida dos direitos de propriedade sobre as ações, nos termos do artigo 31, § 1.º, da Lei n. 6.404/1976, e, deste modo, de circunstância hábil a elidir a presunção *iuris tantum* do caput.

Assim, para o efeito de demonstração da qualidade de acionista, não basta a presença dos diversos atos que o precedam e que geralmente perfazem o objeto das tratativas ou preliminares do negócio, tampouco a demonstração de comportamento

concludente (como a distribuição dos dividendos) ou a inscrição apenas no livro de registro de ações nominativas, isoladamente, haja vista que, por força de lei, somente importa a circulação do valor mobiliário e o lançamento do respectivo termo no livro de transferência das ações nominativas, escriturado pela sociedade anônima emissora. Nesse sentido, leia-se:

'A transferência das ações nominativas registradas opera-se somente por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. Mas o lançamento do termo de cessão nesse livro não é suficiente para que o cessionário exerça os seus direitos de acionista; com base nesse termo será efetuada a averbação da transferência e o lançamento do nome do cessionário no Livro de Registro de Ações Nominativas, pois essa inscrição é essencial à presunção de que ele é o proprietário das ações. Na hipótese de não consta do termo de transferência a assinatura do cedente e do cessionário, o ato não produz efeitos legais. Não basta a declaração de vontade ou o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, pois a lei das S/A expressamente declara que a transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário'. (Eizirik, Nelson. A lei das S/A comentada, v. 1: artigos 1.º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 224-5).

A propósito da imprescindibilidade do lançamento do termo de

cessão de ações no livro de transferências da companhia, anoto que até mesmo na hipótese de execução específica do contrato de alienação de participação societária, de rigor é operar-se a transferência do domínio observadas as cautelas legais, com o registro do termo de cessão no livro de transferência de ações, vedando-se à companhia inscrever o acionista no livro de registro de ações nominativas da companhia, somente, sob pena de incidir nas responsabilidades do artigo 104, da Lei n. 6.404/1976.

Nesse sentido, ensina José Alexandre Tavares Guerreiro:

'Em negócio de compra e venda de ações nominativas, e.g., pactuado em acordo de acionistas como contrato preliminar, a recusa do vendedor em cumprir a promessa nas condições ajustadas será objeto de apreciação judicial. Uma vez satisfeitos os requisitos da execução específica, inclusive os consignados no art. 118 da Lei 6.404, advirá sentença reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pelo comprador. Transitando em julgado, dita sentença realizará concretamente a vontade contratual. Nessa hipótese, porém, a sentença não supre o ato do vendedor de firmar os competentes termos no Livro de Transferência de Ações Nominativas, com o que se aperfeiçoa a alienação das ações em questão (Lei 6.404, art. 31, § 1.º)' (Execução específica do acordo de acionistas. Doutrinas essenciais de Direito Empresarial [versão eletrônica], v. 3, dez. 2010).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. EMPRESARIAL. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. TERMO. LIVRO DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO. NOTIFICAÇÃO. MORA. EXIGÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se para a transferência de ações nominativas é necessário o registro no livro de transferência de ações nominativas; (ii) se havia prazo para o cumprimento da obrigação e (iii) se ausente a estipulação de prazo, o contrato pode ser rescindido por inadimplemento sem a prévia notificação para o seu cumprimento.

3. A transferência das ações nominativas registradas (não escriturais) opera-se por termo lavrado no livro próprio. Precedente.

4. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação, é indispensável a interpelação do devedor para que fique caracterizada a mora.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.' (REsp n.1.645.757/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de

8/4/2021 grifado)'

Em segundo lugar, não foi atendido requisito legal para a formalização da doação. Em conformidade com o art. 541 do Código Civil, 'a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular'.

Cuida-se a doação de contrato solene, que somente se aperfeiçoa pela forma escrita, não admitindo a sua prova por testemunhas ou por outros meios, razão pela qual tem-se por inexistente o negócio jurídico quando não for observada a forma prescrita em lei.

Neste sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'O contrato de doação impõe a forma escrita ad substantiam e não se prova por outro meio: nem por testemunhas, nem pelos meios de prova em geral admitidos em direito. Oferta de doação implica, com a aceitação, a formação de contrato de doação e, conseqüentemente, efetivo destaque do patrimônio do ofertante. **O contrato de doação tem por elemento nuclear a forma, sem a qual é inexistente.** Não existe negócio sem forma, embora nem todo negócio seja formal. Na doação ocorre a peculiaridade de que a forma seja da substância do ato (...)' (Código Civil Comentado, 13ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 976) (grifei).

No caso, estando ausentes os requisitos para o aperfeiçoamento

da doação (forma escrita por instrumento público ou particular), não há como se reconhecer ter havido tal negócio jurídico entre as partes.

Assim, sequer seria possível comprovar o ato unicamente por prova oral. Trata-se, inclusive, de entendimento do E. Tribunal de Justiça:

'AÇÃO DE COBRANÇA - Cessão de quotas – Réu apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o 'animus donandi' do autor-apelado, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC – Ausentes os requisitos para o aperfeiçoamento da doação (forma escrita por instrumento público ou particular, art. 541, 'caput', CC) – Valores não diminutos - Dado o inadimplemento do réu ao deixar de honrar com sua contraprestação, de rigor a procedência do pedido do autor de devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento indevido - Sentença mantida – Recurso improvido' (TJSP, Apelação Cível nº 1092632-24.2020.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. em 15.12.2022) (grifei).

Em terceiro lugar e em que pese o entendimento inicial do i. Rel. Des. Grava Brazil por ocasião do julgamento da liminar (fls. 500/512), com a devida vênia, e após análise exauriente por este juízo, não se trata de 'aplicar as mesmas regras' de titularidade que foram aplicadas às requeridas.

No presente caso, é incontroverso que a requerida Suzana é titular das ações ora debatidas. A controvérsia da ação recai, isto sim, na existência (ou não) de doação de tais ações aos autores.

Em sua inicial, os requerentes afirmam que a sociedade Dorpas transferiu suas 83.750 ações para Suzana, 'sob a condição de que tais ações fossem transferidas para Bernardo e Daniel até o final do ano de 2014'.

Portanto, não há controvérsia quanto ao fato de a titularidade das ações ser da requerida Suzana. O que é controvertido é a ocorrência dessa 'transferência' posterior aos autores, sob a natureza jurídica de doação, que, por tudo o quanto acima já fundamentado, não foi comprovada.

Ademais, entender em sentido contrário configuraria o reconhecimento de sociedade de fato entre as partes por via incidental. Por meio desta ação, a parte autora pretende que seja 'declarada a titularidade' dos autores Bernardo e Daniel sobre as ações da Rio Pardo (de titularidade da requerida Suzana) e, ato contínuo, que seja declarada a invalidade da AGE da Rio Pardo de 05.06.2024 e a invalidade da reunião de Sócios da BLP realizada em 06.06.2024 e de sua 7ª alteração contratual.

Assim, sempre com a devida vênia, não se trata de 'aplicar as mesmas regras' de titularidade que foram aplicadas às requeridas. Reconhecer os autores como sócios, sem qualquer indício ou prova de doação das ações, depende de ação de

reconhecimento de sociedade de fato, que não é objeto desta demanda por se tratarem de negócios jurídicos diferentes (sociedade de fato versus existência de negócio jurídico de doação).

Dessa forma, se reconhecido o pleito dos autores, estar-se-ia reconhecendo a existência de sociedade de fato por via incidental, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vale dizer: não há fundamento legal para se reconhecer, de forma incidental, a condição de sócio de qualquer pessoa.

Por tudo quanto o acima já fundamentado, não socorre a alegação de que há como se comprovar a doação pelas provas constantes dos autos. Assim, de rigor a improcedência da ação.

II. Pagamentos de dividendos aos autores: os autores afirmam que o recebimento de dividendos comprovaria o fato de ostentarem a natureza jurídica de sócios da sociedade Rio Pardo. No entanto, a alegação também não socorre à sua pretensão.

É incontroverso nos autos que o pai dos autores (Sr. José) era diretor da Rio Pardo. Portanto, é de se reconhecer que a distribuição de dividendos foi realizada conforme proposta apresentada aos sócios por seu diretor.

Assim, tendo o pai dos autores proposto à sociedade que realizasse o pagamento de dividendos aos autores, é de se reconhecer que houve atuação conjunta do Sr. José e dos requerentes para criar situações fáticas que pudessem alijar a

requerida Suzana de sua própria participação societária.

Entender em sentido contrário significaria que o pai dos autores, em conjunto com os próprios autores, poderia criar situação fática que representaria a doação de ações da requerida Suzana sem que, friso, houvesse qualquer consentimento da requerida nesse sentido.

Em que pese o entendimento inicial do i. Rel. Des. Grava Brazil por ocasião do julgamento da liminar (fls. 500/512), a prova documental produzida nesses autos comprovou que os pagamentos não foram feitos por 'mera liberalidade'.

O fato de os autores receberem dividendos, neste caso concreto, não implica o seu reconhecimento como sócios diante do contexto e provas documentais produzidas. O recebimento de dividendos foi ocasionado pelo **pai** dos autores (Sr. José), que era diretor da Rio Pardo, e **não** por conduta da parte requerida.

Ao contrário, as requeridas desconhecem a rotina societária da empresa familiar, não tendo ciência do pagamento de tais verbas aos autores, nem, conseqüentemente, consentido com tanto ou os reconhecido como sócios.

Conforme mensagem de fls. 318, as requeridas perguntam o que a sociedade 'ainda faz ou tem' e quem são seus sócios. Portanto, ainda que eventual pagamento de dividendos pudesse, em outros casos, levar ao entendimento de que seus recebedores seriam sócios, o contexto e as provas deste caso concreto levam à conclusão diferente.

Dessa forma, de rigor a improcedência da ação.

III. Conversas entre as partes: os autores afirmam que as conversas mantidas entre as partes comprovariam que os requerentes eram 'reconhecidos' como sócios. No entanto, novamente, a alegação não prospera.

Ao contrário do quanto sustentado pelos autores, as conversas de fls. 317/318 demonstram o desconhecimento das características da sociedade pelas requeridas. Conforme mensagem de fls. 318, as requeridas perguntam o que a sociedade 'ainda faz ou tem' e quem são seus sócios.

Portanto, resta comprovado que as requeridas não tinham ciência de quem seriam os sócios da Rio Pardo, não havendo 'reconhecimento' de que os requerentes seriam sócios. Há, isto sim, desconhecimento das requeridas quanto ao quadro social.

Além disso, ressalto que também é inverossímil a alegação de que seriam reconhecidos como sócios. Isso porque é desarrazoado supor que, sendo reconhecidos como sócios, haveria exclusivamente 1 (uma) única mensagem no aplicativo Whatsapp, entre as partes, durante anos.

Dessa forma, considerando que as conversas entre as partes não comprovam o 'reconhecimento' da qualidade de sócios, nem a suposta doação, de rigor a improcedência da ação.

IV. Irregularidades nos atos societários da Rio Pardo e BLP: partindo da premissa da existência da doação das ações

aos autores, os requerentes sustentam a irregularidade na AGE da Rio Pardo realizada em 05.06.2024, na reunião de sócios da BLP realizada em 06.06.2024 e na 7ª alteração contratual da BLP. No entanto, como acima fundamentado, não foi comprovada a existência do negócio jurídico, qual seja, a doação de ações da requerida Suzana aos autores. Dessa forma, inexistindo a doação, é igualmente de rigor a improcedência dos pedidos para declaração de nulidade dos atos societários supracitados.

V. Conclusão: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 15.000,00, devendo tais honorários serem rateados entre os patronos das partes requeridas na proporção da quantidade de requeridos representados. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data desta sentença, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio *tempus regit actum*, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

[...]"

Os autores interpuseram recurso de apelação e, na sequência, formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com esteio no art. 1.012, §§ 3º, I, e 4º, do CPC.

Em resumo, insistem serem acionistas da sociedade Rio Pardo, de que também são acionistas as rés, conforme comprovam o Livro de Registro de Ações Nominativas da companhia, o recebimento de dividendos, de fevereiro a agosto de 2024, e o reconhecimento das rés (fls. 316-318).

Defendem que, de acordo com o art. 31, § 2º, da Lei n. 6.404/1976, para a validade e prova da transferência das ações, é desnecessário o registro no Livro de Transferência de Ações, contrariamente ao que entendeu o juízo de primeiro grau. Invocam a exposição de motivos da Lei n. 6.404/1976 e doutrina.

Repisam que sua participação na companhia "decorre do negócio jurídico único, gratuito e verbal, por força do qual a Dorpas, sociedade limitada de titularidade do pai dos Apelantes, transferiu suas 83.750 ações para Suzana, tia dos Apelantes, sob a condição de que tais ações fossem transferidas para os Apelantes até o final do ano de 2014".

Asseveram que "o negócio jurídico foi perfectibilizado estritamente de acordo com a natureza familiar e informal da Companhia – tanto a primeira transferência da Dorpas para Suzana, quanto a segunda, da Suzana para Bernardo e Daniel, foram realizadas apenas por meio de inscrições no Livro de Registro de Ações da Companhia, não tendo qualquer delas sido averbada no Livro de Transferência".

Sustentam que a doação verbal é expressamente admitida, conforme arts. 107 e 541, do CC. Invocam, também, doutrina, de acordo com a qual a doação verbal é válida, sempre que as circunstâncias do caso concreto assim autorizarem, ainda que em relação a bens de alto valor. Argumentam que seria o caso, em que o negócio jurídico foi celebrado entre familiares, cuja relação sempre se pautou na confiança.

Alegam que as rés/apeladas nunca haviam questionado sua condição de acionistas, e teriam passado a fazê-lo motivadas por desentendimentos familiares com o irmão, José (pai dos autores). Depois disso, realizaram assembleia avocando-se a qualidade de únicas sócias de Rio Pardo, sem conhecimento dos autores;

destituíram José (pai dos autores) da administração da sociedade; efetuaram uma série de alterações no estatuto social; e instruíram Irpas, que, até então, pagava dividendos às rés e aos autores, na exata proporção da participação social de cada qual na Rio Pardo < 25% a cada ré e 25% aos autores >, com conhecimento e concordância das rés, a pagarem dividendos apenas a elas.

Alegam existir risco de que, caso os dividendos sejam pagos por Irpas apenas às rés, não lhes sejam oportunamente restituídos, em caso de provimento da apelação < o que entendem ser provável >. Invocam a decisão deste Relator no AI n. n. 2320949-98.2024.8.26.0000, que antecipou em parte a tutela de urgência requerida pelos autores, e que havia sido indeferida em primeiro grau, para sobrestar os efeitos da deliberação social impugnada e determinar o depósito em juízo dos dividendos pagos por Irpas, na proporção que vinha sendo paga aos autores, de fevereiro a agosto de 2024.

Subsidiariamente, alegam que, a prevalecer o entendimento do juízo de primeiro grau, na sentença, quanto à necessidade de registro no Livro de Transferência de Ações e de instrumento físico para a doação das ações, o mesmo deverá ser reconhecido em relação à transferência efetuada por Dorpas a Suzana, que também não tem nenhum dos dois. Como

consequência, haveria que se reconhecer que é Dorpas, não Suzana, a proprietária destas ações. Falam em violação à vedação ao comportamento contraditório, em ofensa à boa-fé objetiva (art. 422, do CC), e no princípio da isonomia entre as partes (arts. 7º e 8º, do CPC).

Requerem "atribuição de efeito suspensivo e/ou ativo ao mesmo, de modo a restaurar a tutela de urgência deferida por este i. Relator em sede de agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da AGE da Rio Pardo realizada em 05.06.2024 e determinando que a Irpas retome os depósitos em juízo das parcelas dos dividendos que cabem aos Apelantes Bernardo e Daniel, na mesma proporção que lhes vinha sendo paga de fevereiro a agosto de 2024".

2. De acordo com o art. 1.012, § 4º, do CPC, nos casos em que a apelação não tem efeito suspensivo *ope legis* (art. 1.012, § 1º), "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Em exame de cognição sumária, em que pese a minuciosamente fundamentada sentença, vislumbro plausibilidade nos argumentos dos autores/apelantes, a caracterizar a relevância da fundamentação recursal, e risco ao resultado útil do julgamento do apelo, caso o efeito suspensivo requerido não seja concedido.

Ao examinar o pedido de tutela recursal formulado no

agravo de instrumento interposto pelos autores, agora apelantes, contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, deferi-o em parte, nos seguintes termos:

"Conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC, '[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Em exame preliminar, esses requisitos se mostram preenchidos, a justificar a concessão em parte da antecipação da tutela recursal requerida.

Preambularmente, observo que a suspensão cautelar dos efeitos da AGE da agravada Rio Pardo de 05.06.2024 não levaria, automaticamente, ao resultado pretendido pelos agravantes a título de tutela de urgência (depósito em juízo de dividendos a serem distribuídos por Irpas). Tal resultado nem mesmo indiretamente seria alcançado, tão somente por força do sobrestamento dos efeitos da referida AGE: José (pai dos agravantes) voltaria a ser diretor de Rio Pardo e a ter, portanto, poderes para representá-la nas deliberações de BLP, juntamente com a co-agravada Joyce. Ainda que se considerem os efeitos que isso teria sobre a deliberação de sócios de BLP que destituiu José da administração desta sociedade (com o voto determinante de Rio Pardo), José não teria poderes para, na condição de administrador e representante legal de BLP,

requerer que Irpas fizesse o pagamento de dividendos devidos a BLP a quem não é sócio, direto ou indireto, de BLP, ou em maior proporção do que a devida, na condição de sócio direto de BLP (caso do agravante Bernardo).

Trocando em miúdos: diversamente do sugerido em alguns pontos do recurso, não há relação de causa e consequência entre o eventual reconhecimento do alegado vício de convocação na AGE de Rio Pardo de 05.08.2014, a justificar a suspensão cautelar dos efeitos do conclave, e o pretendido depósito em juízo de dividendos devidos à BLP por Irpas.

Esses pedidos devem ser analisados separadamente, à luz da questão comum, de cuja resposta ambos dependem: quem são os atuais acionistas de Rio Pardo < obviamente, isso não é matéria de deliberação da assembleia geral de acionistas >.

É da resposta a esta questão que depende o reconhecimento do alegado vício de convocação na AGE de Rio Pardo de 05.06.2024, com suas consequências.

É, também, da resposta a tal questão que depende a definição de outra, que está no cerne da pretensão recursal: quem teria direito a receber valores pagos a título de dividendos por Irpas, na condição de acionistas de Rio Pardo e, como tal, sócios indiretos de BLP e de Irpas.

Anota-se que, a par de discutível esta prática, por desconsiderar a personalidade jurídica das titulares das participações societárias em Irpas e em BLP, em potencial prejuízo de

eventuais credores destas sociedades, não se pode, por outro lado, ignorar que ela existe, e, com isso, favorecer alguns acionistas de Rio Pardo e sócios de BLP em detrimento dos agravantes, caso sua condição de acionistas de Rio Pardo venha a ser reconhecida.

Dito isso, a questão central posta a exame com o recurso pode ser assim sumarizada: quem são os atuais acionistas de Rio Pardo, a justificar a concessão de tutela de urgência para que parcela dos dividendos mensais pagos por Irpas seja depositada em juízo, a fim de acautelar direito dos agravantes, na alegada condição de acionistas de Rio Pardo e, como tal, sócios indiretos de BLP (da qual o agravante Bernardo também é sócio direto) e de Irpas.

O i. magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência requerida, invocando o art. 31, da Lei n. 6.404/1976, doutrina e julgado do STJ, a partir dos quais concluiu que, em exame de cognição sumária, os agravantes não são acionistas de Rio Pardo (fls. 329/331 da origem):

'[...] não vejo como considerar esteja suficientemente demonstrada, em um exame preliminar e de probabilidade, a circunstância de serem os autores acionistas da companhia cuja assembleia pretendem tenha seus efeitos sustados.

Com efeito, as ações nominativas transferem-se mediante registro levado a efeito em livro específico e escriturado para a finalidade, qual seja, o livro de transferência das ações

nominativas. Trata-se, portanto, de solenidade indispensável para que se opere a transferência válida dos direitos de propriedade sobre as ações, nos termos do artigo 31, § 1.º, da Lei n. 6.404/1976, e, deste modo, de circunstância hábil a elidir a presunção *iuris tantum* do *caput*.

Assim, para o efeito de demonstração da qualidade de acionista, não basta a presença dos diversos atos que o precedam e que geralmente perfazem o objeto das tratativas ou preliminares do negócio, tampouco a demonstração de comportamento concludente – como a distribuição dos dividendos – ou a inscrição no livro de registro de ações nominativas, isoladamente, haja vista que, por força de lei, somente importa a circulação do valor mobiliário o lançamento do respectivo termo no livro de transferência das ações nominativas, escriturado pela sociedade anônima emissora.

[...]

De tal sorte que resulta, ao menos nesta sumária sede de cognição, que efetivamente compareceram ao conclave impugnado acionistas titulares de ações representativas da totalidade do capital social da companhia requerida Rio Pardo, seguindo-se que, a despeito da dispensa da convocação, foi aquela assembleia, a princípio, regular em sua instalação.

Daí por que o indeferimento da tutela de urgência, como almejada, é medida que se impõe.'

Acrescento que, do § 2º do art. 31, da Lei n. 6.404/1976,

invocado pelos agravantes, extrai-se a exigência de que a transferência de ações, a qualquer título, a se refletir no livro de registro de ações nominativas, se faça por 'documento hábil, que ficará em poder da companhia'. Os agravantes, no recurso, reconhecem que esse documento não existe: afirmam que houve doação, celebrada de maneira verbal e informal (fls. 21 do instrumento, parágrafos 63/64).

Nada obstante, em exame preliminar, vejo plausibilidade nas alegações recursais, seja porque as mesmas regras se aplicariam, também, às movimentações acionárias envolvendo as agravadas, de modo que também isso deveria ser escrutinado, se fosse o caso, e, como se constata do exame dos livros sociais cujas cópias foram acostadas à inicial (fls. 55/71 e 227/236), não foi; seja porque, ao que se extrai da decisão agravada, é incontroverso que os agravantes receberam dividendos pagos por Irpas durante meses, ao longo de 2024.

Ao menos em exame preliminar, é pouco verossímil que tais pagamentos tenham sido feitos por mera liberalidade. Mais verossímil é que, até bem pouco tempo atrás, as agravadas reconheciam a condição de acionistas de Rio Pardo dos agravantes, em linha com o que consta no livro de registro de ações nominativas, e, portanto, atribuíam à lei societária a mesma interpretação fundamentadamente defendida pelos agravantes no recurso.

Na mesma toada, há, também, em exame preliminar, plausibilidade na alegação de invalidade da AGE de Rio Pardo de

05.06.2024, para a qual, ao que se extrai dos autos, é incontroverso que os agravantes não foram convocados (nem a co-autora Dorpas, como seria o caso, a seguir-se a interpretação esposada na decisão agravada). É certo que os efeitos das deliberações desta AGE já estão se produzindo, haja vista a representação de Rio Pardo nas deliberações sociais de BLP, que é acionista de Irpas e verdadeira titular dos dividendos por esta distribuídos.

Nesse contexto, neste exame preliminar, sem prejuízo de novo exame quando do julgamento colegiado do recurso, após o contraditório, mostra-se justificada a **concessão em parte da tutela de urgência requerida, para (i) suspender os efeitos da AGE de Rio Pardo de 05.06.2024 e (ii) determinar que a corré/co-agravada Irpas Empreendimentos Comerciais S.A. deposite em juízo a parcela de quaisquer dividendos declarados e a serem distribuídos e/ou de distribuição antecipada de lucros que caberia aos agravantes, considerando a mesma proporção que lhes vinha sendo paga de fevereiro a agosto de 2024 (cf. fls. 199/204).**

Por outro lado, não vejo justificativa para que sejam depositados em juízo, também, valores que, segundo a prática seguida até agosto de 2024, caberiam às agravadas, pois o pagamento destes não interfere no direito dos agravantes aos valores a que defendem fazer jus, na condição de acionistas de Rio Pardo. A tutela de urgência, nos moldes acima consignados, é suficiente

para resguardar o direito pretendido pelos agravantes, à luz das circunstâncias do caso. Ademais, os agravantes não têm legitimidade para pleitear o depósito judicial de dividendos em nome de BLP.

Cada depósito judicial efetuado por Irpas deverá ser comprovado nos autos de origem, juntamente com demonstrativo, que discrimine o total dos dividendos declarados e distribuídos ou da distribuição antecipada efetuada, o valor pago às demais agravadas e o valor judicialmente depositado.

Em conclusão, **defiro em parte a antecipação da tutela recursal requerida**, nos termos expostos supra." (Destaques no original.)

A par dos fundamentos lançados na sentença, em exame de cognição sumária, entendo que os fundamentos expostos na decisão monocrática acima transcrita permanecem hígidos, e justificam a suspensão da eficácia do *decisum*, com consequente restabelecimento da tutela de urgência que havia sido deferida por este Relator, até o julgamento colegiado da apelação, quando o caso será julgado nesta instância recursal em cognição exauriente.

Às ponderações que já havia feito na decisão acima transcrita, acrescento, por oportuno, algumas outras.

Primeiro: não obstante a bem construída fundamentação da sentença quanto aos requisitos legais da

transferência de ações, os autores demonstraram que a questão é controvertida, com fundamento na exposição de motivos da Lei n. 6.404/1976 e em doutrina. Merece, portanto, melhor exame por este Tribunal, no exercício de sua competência recursal, em cognição exauriente.

Segundo: de acordo com a fundamentação da sentença, a questão não é apenas probatória; diz com a validade do negócio jurídico de transferência de ações < de acordo com a sentença, o registro no Livro de Transferência de Ações é "**solenidade indispensável** para que se opere a transferência válida dos direitos de propriedade sobre as ações" (negrito no original, grifo acrescentado).

Nesta senda, a resposta dada a esta questão pode ter consequências relevantes para a discussão travada entre as partes.

Os autores alegam que Dorpas transferiu suas ações em Rio Pardo para Suzana em 2012, sob a condição de que seriam posteriormente transferidas aos autores Daniel e Bernardo. Isso teria ocorrido em 2014 e está refletido no Livro de Registro de Ações Nominativas de Rio Pardo, que, de acordo com o art. 31, da Lei n. 6.404/1976, comprova a propriedade das ações. Ambos os negócios jurídicos teriam sido verbais e gratuitos.

As rés não controvertem a transferência das ações de Dorpas para Suzana, mas refutam que tenha sido sujeita a qualquer

condição. Negam que Suzana tenha transferido estas ações aos autores, e alegam que o Livro de Registro de Ações Nominativas foi falsificado pelos autores, em 2024, em conluio com seu pai, José, que era administrador de Rio Pardo e quem teria a guarda dos livros sociais, para fazer constar a alegada transferência, que nunca ocorreu.

A transferência das ações de Dorpas a Suzana em 2012 é, portanto, incontroversa. O contexto desta transferência, porém, em exame de cognição sumária, não está claro.

A isso se acrescenta que ela também não tem contrato escrito, nem prova de pagamento das ações (seria, também, uma doação verbal, como alegaram os autores, e, portanto, inválida, ou, ainda, inexistente, na linha da fundamentação da sentença apelada?), e também não foi registrada no Livro de Transferência de Ações Nominativas.

Sigo vendo relevância neste aspecto, em exame de cognição sumária.

Ainda que a transferência das ações de Dorpas para Suzana seja incontroversa, a seguir-se a fundamentação da sentença quanto aos requisitos de validade da transferência de ações (sem falar da doação), ela seria nula de pleno direito, por não observar

forma ou solenidade prescrita em lei (arts. 104, III, e 166, IV e IV, CC).

Negócio jurídico nulo não é passível de confirmação pelas partes, nem a nulidade absoluta convalesce com o tempo (art. 169, CC). A nulidade do negócio jurídico é cognoscível por provocação de qualquer interessado e, até mesmo, de ofício, e não pode ser suprida pelo juiz, ainda que a requerimento das partes (art. 168, CC).

Tal nulidade, se caso, poderia ser reconhecida incidentalmente, com os respectivos reflexos na pretensão autoral.

Os apelantes controverteram essa questão, e sua argumentação, em exame de cognição sumária, é relevante: se o registro da transferência das ações, no Livro de Transferência de Ações Nominativas, é requisito de validade do negócio jurídico, assim o é para todas as transferências, ou não o é para nenhuma.

Os autores/apelantes defendem que tal requisito de validade inexistente, e esta é premissa de seu pedido principal. Mas, como relatado na sentença apelada, formularam pedido principal subsidiário, atentos ao princípio da eventualidade, caso prevaleça a interpretação legal adotada pelo juízo de primeiro grau, para que se reconheça que Dorpas é a titular das ações em discussão.

As rés, a seu turno, argumentaram que, a seguir-se a tese subsidiária dos autores/apelantes, sequer Dorpas seria a titular das ações, mas Dora, a mãe e avó falecida das rés e dos autores. Também nesse cenário, as rés não seriam as únicas sócias de Rio Pardo, quando da deliberação social impugnada na demanda.

Não se está a dizer que aqui estaria a solução do caso. Está-se a dizer que a questão é controvertida, é relevante, e, caso prevaleça, no colegiado, a interpretação legal adotada pelo juízo de primeiro grau, deverá ser enfrentada, em cognição exauriente.

Por outro lado, caso prevaleça, no colegiado, interpretação legal diversa daquela adotada pelo juízo *a quo*, restarão questões de fato intensamente controvertidas a enfrentar. Nesse exame, compreender melhor o histórico e o contexto em que se deu a transferência das ações de Dorpas a Suzana parece relevante para a compreensão e valoração dos fatos subsequentes. Este e os outros elementos trazidos pelas partes demandam, se caso, exame e valoração em cognição exauriente.

Terceiro: num contexto fático aparentemente pouco claro e carente de registros documentais, o pagamento de dividendos aos autores/apelantes, de fevereiro a agosto de 2024, também segue parecendo relevante, em exame de cognição sumária.

É incontroverso que, até novembro de 2023, quando a mãe das rés e avó dos autores (Dora) faleceu, os dividendos de Irpas eram integralmente direcionados a ela. Ao que se infere dos autos, em exame de cognição sumária, disso todos sabiam, com isso concordavam, e não há reclamação das rés/apeladas a respeito.

É incontroverso, também, que, a partir de fevereiro de 2024 e até agosto daquele ano, esses mesmos dividendos foram pagos às rés e aos autores, na proporção de 25% cada (no caso dos autores, 12,5% para cada autor).

Ao que extraio dos autos, o pagamento de dividendos aos autores/apelantes, de fevereiro a agosto de 2024, não foi feito por Rio Pardo, "conforme proposta apresentada aos sócios por seu diretor [José, pai dos apelados]" (fundamentação da sentença apelada). Foi feito por Irpas, da qual o pai dos autores/apelantes não é, nem era, administrador.

Essa foi a razão pela qual as rés comprovadamente requereram à Irpas que passasse a pagar os dividendos apenas a elas, na proporção que apontaram; e a razão pela qual o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, para que houvesse o depósito judicial dos dividendos, se dirigiu a Irpas.

Inclusive, ao decidir sobre a antecipação da tutela

recursal requerida no agravo de instrumento, este Relator expressamente tomou nota desta praxe envolvendo o pagamento de dividendos, desconsiderando-se as pessoas jurídicas existentes entre Irpas e os acionistas de Rio Pardo.

As rés/apeladas tinham conhecimento do pagamento de dividendos aos autores/apelantes e a isso não se opuseram, até agosto de 2024.

Assim reconheceram em primeiro grau, como aponta o relatório da sentença apelada, bem como no agravo interno interposto contra a decisão deste Relator que antecipou em parte a tutela recursal requerida no anterior agravo de instrumento dos autores (fls. 352 dos autos do AI n. 2320949-98.2024.8.26.0000, parágrafos 22 e 23).

As rés/apeladas alegaram que, a princípio, embora tenham ficado reticentes, "permitiram a realização do pagamento" e nada cobraram de volta, até porque, na ocasião, "sequer tinham o conhecimento exato da situação". "Com o passar do tempo", teriam percebido que se tratava de uma artimanha do irmão José para se locupletar em prejuízo delas.

As rés/apeladas parecem sustentar que sequer sabiam quem eram os sócios de Rio Pardo, o que, após o falecimento de

Dora, chegou a ser indagado, a José, por Suzana < a mesma que afirma ter recebido as ações de Dorpas em 2012, não sujeita a qualquer condição > (fls. 352, parágrafo 25, dos autos do AI).

As alegações fáticas das rés/apeladas quanto a esse suposto golpe de José, em conluio com os filhos, são, porém, controversas. O que é incontroverso é que os dividendos foram pagos aos autores/apelados durante meses, após a morte de Dora, com o conhecimento e sem oposição das rés/apeladas, durante pelo menos parte desse tempo.

A par de todos os pontos controvertidos, a serem apreciados pelo colegiado em cognição exauriente, quando do julgamento da apelação, este fato incontroverso, em exame de cognição sumária, depõe a favor da tese dos autores/apelantes quanto à titularidade das ações, como havia sido apontado por este Relator na decisão anterior.

Em suma, são vários os pontos controvertidos da demanda, que abrangem questões de direito e de fato. Como exposto, os argumentos dos autores/apelantes, em exame de cognição sumária, são plausíveis, e justificam que se mantenha a situação anterior à prolação da sentença, até que haja o julgamento do feito em cognição exauriente por este Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação.

Adicionalmente, observo que a integral utilidade do julgamento da apelação por este Tribunal poderia restar infirmada, caso se permita que os dividendos pagos por Irapas sejam-no em condições diversas daquelas em que vinham sendo de fevereiro a agosto de 2024, no que tange à parcela que vinha sendo paga aos autores/apelantes.

Pelos fundamentos expostos, **defiro o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do CPC, para sobrestar a eficácia da sentença prolatada no processo n. 1145315-96.2024.8.26.0100, com consequente restabelecimento da tutela de urgência anteriormente deferida por este Relator, no âmbito do AI n. 2320949-98.2024.8.26.0000, até o julgamento da apelação interposta por este Tribunal.**

3. Comunique-se com urgência ao i. juízo sentenciante (2a Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital). Serve a presente como ofício.

4. Aguarde-se a subida da apelação, quando o recurso observará a ordem dos julgamentos, nos termos do art. 12, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator